



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002894-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIAF, é agravado ODIRLEI CRUZ RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3002894-24.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CHEFE DO CENTRO INTEGRADO DE APOIO
FINANCEIRO DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CIAF

AGRAVADO: ODIRLEI CRUZ RODRIGUES

Juiz(a) de 1º grau: Fausto Dalmaschio Ferreira

VOTO 43420 -hz

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO.

Pleito da parte executada, aqui agravante, em ter reformada decisão que a incumbiu de adiantar os honorários periciais.

MÉRITO. Caso dos autos em que houve divergência entre o cálculo apresentado pela parte exequente e aquele ofertado pelo executado na impugnação ao cumprimento de sentença. Extinção da contadoria judicial que atuava na origem. Necessidade de prova técnica contábil para dirimir a dúvida e resolver o conflito.

ÔNUS PERICIAIS. Adiantamento das custas periciais que deve ser feito pela parte executada. Inteligência do tema repetitivo 871 do STJ. Parte executada que, ao impugnar os cálculos, deu causa à dúvida judicial que necessita ser dirimida e, consequentemente, deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito. Não aplicação do Tema 671 do STJ. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público e deste Tribunal de Justiça.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ODIRLEI CRUZ RODRIGUES em face de decisão de fls. 228, retirado de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a qual determinou a realização de perícia contábil, com nomeação de perito e, posteriormente à apresentação de estimativa de honorários e arbitramento do

valor, determinou a realização do depósito pela executada.

Sustenta a FAZENDA agravante, em síntese, que ao invés de aplicar o Tema 871 do STJ, deveria ser observado o Tema 671 do STJ, uma vez que o caso trazido nos autos não envolveria liquidação por arbitramento ou artigos, mas liquidação por cálculos. Nesse sentido, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja reconhecido o excesso de execução, afastando-se a perícia requerida; subsidiariamente, requer o rateio dos honorários periciais entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC e do Tema 671 do STJ.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensa instrução, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A perícia foi determinada no interesse da executada, ora agravante, uma vez que foi esta quem instituiu a dúvida sobre o valor apresentado pelo exequente em seu cálculo, apresentando impugnação aos cálculos, com alegação de excesso de execução (fls. 36/46 do cumprimento de sentença).

Assim, com a alegação de excesso de execução, sem a apresentação de prova suficiente para refutar os cálculos do exequente, revela-se necessária a perícia contábil.

Ressalta-se que a Contadoria Judicial foi extinta, razão pela qual não há alternativa para sanar a questão.

Além disso, o STJ firmou entendimento correlato no tema repetitivo 871:

Tema 871 do STJ: Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

Ainda que proferido na sistemática do antigo Código de Processo Civil, os fundamentos do Tema 871 do STJ permanecem válidos dada a peculiar situação da fase executiva, a qual já é conhecida a parte sucumbente da demanda.

A corroborar tal fato, confira precedentes do STJ após o atual CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO PELO DEVEDOR/EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DISTINÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO. 1 Trata-se de Agravo Interno no Recurso Especial interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na fase de liquidação de sentença, sendo a perícia realizada quando já conhecida a parte sucumbente, cabe ao devedor, em sua condição de futuro executado, arcar com os honorários periciais, por se mostrar mais adequado e efetivo imputar o encargo diretamente a quem deve suportá-lo, após o transito em julgado

da sentença. Precedente: REsp 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção DJe 21.5.2014. 3. Sem motivos para ensejar a alteração da decisão recorrida, nega-se provimento ao Agravo Interno. 4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1810330/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019) – Destaques nossos.

Esse também é o entendimento desta 8ª Câmara de Direito Público e desse Tribunal de Justiça:

AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA DETERMINADA DE OFÍCIO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DO TEMA 671 DO COL. STJ. - No julgamento do REsp 1.274.466 sob o regime de recursos repetitivos fixou-se no STJ a seguinte tese: «Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais» (tema 871). Esse precedente aplica-se, por analogia, ao cumprimento de sentença. - Ressalte-se, ademais, que essa jurisprudência permanece aplicável na vigência do novo Código de processo civil, uma vez que a compreensão sistemática que ensejou a referida tese encontra amparo nas disposições da Lei n. 13.105/2015. - Inaplicabilidade do tema 671 do eg. STJ. Precedentes. Não provimento do recurso.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001242-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou a

realização de perícia contábil, estabelecendo que a agravante seja responsável pelo pagamento dos honorários periciais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a Fazenda Pública deve arcar com os honorários periciais na fase de liquidação de sentença, considerando a aplicação dos temas 871 e 671 do STJ. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça, através do tema 871, estabelece que na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 4. A jurisprudência do STJ prevalece sobre o artigo 95 do CPC, determinando que a parte sucumbente na fase de conhecimento deve arcar com os honorários periciais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Na fase de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais. 2. A tese fixada no tema 871 do STJ prevalece sobre o artigo 95 do CPC. Legislação Citada: CPC, art. 95. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 1.274.466/SC, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 14/05/2014. TJSP, Agravo de Instrumento 3000658-36.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 04/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2331582-08.2023.8.26.0000, Rel. Marcelo Berthe, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2245999-55.2023.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 27/11/2023.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001134-40.2025.8.26.0000; Relator (a): CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/03/2025; Data de Registro: 08/03/2025)

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Carta Precatória – Perícia – Ônus pelo adiantamento da verba honorária – Encargo que deverá ser arcado exclusivamente pela parte executada, sucumbente nos autos da ação originária – Tema 871 do A. STJ – Lineamento jurisprudencial – Decisão reformada – Recurso provido

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001188-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente; Foro de Santo André - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECÁLCULO DE REMUNERAÇÃO. URV. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. Matéria devolvida para reexame gravita em torno da responsabilidade em relação aos encargos dos honorários do perito. Título judicial formado no processo de conhecimento. Reação do Estado que, na condição de devedor, alega o excesso do crédito exigido. Os honorários periciais devem ser suportados pela parte sucumbente na ação de conhecimento, em conformidade com o Tema 871/STJ. Precedentes dessa 8ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3005617-84.2023.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PERÍCIA CONTÁBIL – VERBA HONORÁRIA PERICIAL – ADIANTAMENTO – Necessidade da perícia frente a discrepância dos cálculos apresentados pelas partes, revelando distorção a ser esclarecida por profissional habilitado – Cabe ao Juiz, como destinatário da prova, a aferição da pertinência das provas que repare necessárias à elucidação do caso concreto – Tabela CNJ 232 que não possui efeito vinculante, configura mera orientação, e prevê a possibilidade de fixação acima do limite fixado – Estimativa de honorários que não revela exorbitância e desproporcionalidade – Adiantamento da verba honorária – Ônus da Fazenda Pública, sucumbente no processo de conhecimento – Tese firmada no julgamento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tema 871 do STJ – Agravo de instrumento desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 3004229-49.2023.8.26.0000;
Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/09/2023;
Data de Registro: 25/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão, em cumprimento de sentença, que determinou, "ex officio", a realização de perícia contábil e imputou à Fazenda do Estado o ônus de adiantar o valor integral dos honorários periciais – Tratando-se de perícia a ser realizada em fase de cumprimento de sentença, inaplicável a regra do artigo 95 do Código de Processo Civil, considerando-se que a CBPM, ora agravante, é executada e, portanto, responsável pelo pagamento, consoante entendimento consolidado pelo E. STJ. Neste sentido, o E. Superior Tribunal Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.274.466-SC, no sistema de recurso repetitivo (Tema nº 871). Sobre a necessidade da realização da prova, compete ao julgador, de maneira discricionária, verificar as provas produzidas no processo e determinar, se assim entender pertinente, a produção de outras que considerar necessárias para a elucidação dos fatos. Quanto ao valor dos honorários periciais, também se mostra correta a decisão do juízo a quo, considerando-se que a verba honorária tem natureza alimentar, não sendo possível se obrigar o perito a exercer seu ofício gratuitamente, aplicando-se o decidido na Súmula nº 232 do E. STJ ("A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"). DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004767-30.2023.8.26.0000;
Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2023;
Data de Registro: 22/09/2023)

Por fim, deve-se levar em conta que a impugnação aos cálculos da

Fazenda não é restrita à mera liquidação por cálculos aritméticos. Com efeito, as alegações da impugnação consistem: (i) na impugnação de índices dos consectários legais; e (ii) no alegado excesso de execução.

Assim, não há de se falar em aplicação do Tema 671 do STJ. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE ANTECIPAÇÃO ATRIBUÍDO À EXECUTADA. POSSIBILIDADE. 1. Perícia deliberada à aferição de divergências suscitadas pela fazenda pública em impugnação à fase de cumprimento de sentença. Inteligência da tese fixada ao tempo do julgamento do Tema nº 871 do STJ. Inaplicabilidade do enunciado correspondente à tese fixada para o Tema nº 671, STJ, eis que o exequente cuidou de aparelhar o pedido de deflagração da fase de cumprimento de sentença. Desarrazoado impor ao exequente o ônus de antecipar o custeio de prova deliberada no interesse da fazenda, vencida na demanda e que impugna a extensão do crédito indicada pelo exequente. Antecipação da verba respectiva que se mantém, consoante o verbete sumular nº 232, STJ que estabelece que “A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito”. 2. Cautelar ressalva ao magistrado de origem da possibilidade de revisão do valor arbitrado, para mais ou para menos, à luz do trabalho efetivamente realizado. 3. Recurso não provido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008127-36.2024.8.26.0000; a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal; Rel. Márcio Kammer de Lima; Julgado em 02/10/2024). (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Prova pericial - Honorários periciais que devem ser adiantados por quem sucumbiu no processo de conhecimento Observância ao Tema/Repetitivo nº 871, do STJ (REsp nº 1.274.466/SC) Precedentes desta Corte de Justiça - Valor dos honorários periciais a serem arbitrados que não se submete à limitação

pretendida pela Fazenda Pública - R. decisão mantida. Recurso Improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008239-05.2024.8.26.0000; 9ª Câmara de Direito Público; Rel. Carlos Eduardo Pachi; Julgado em 03/10/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão de primeiro grau que, dentre outras determinações, carrou ao Estado o ônus pela antecipação dos honorários periciais. Insurgência da FESP. Descabimento. Perícia determinada para aferir o "efetivo índice de perda após a conversão dos vencimentos da autora em URV". Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 95, "caput" do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3008954-47.2024.8.26.0000; 5ª Câmara de Direito Público; Rel. Heloísa Mimessi; Julgado em 08/10/2024).

Portanto, ao impugnar o valor da execução, alegando excesso, é justo que a Fazenda Pública arque com o adiantamento dos honorários periciais, pois foi ela quem suscitou a controvérsia que demanda a realização prova técnica.

Diante do exposto, voto pelo não provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator